

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.055, de 2024, sugere alterações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para disciplinar a perda do cargo de conselheiro.

O PL foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Em 9/4/2024, fui designado Relator da matéria nesta CIDOSO.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (de 10/4/2024 a 6/5/2024), nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir o meu voto, nos limites do campo temático desta Comissão (art. 32, XXV, especialmente as alíneas “e” e “h”, RICD<sup>1</sup>)

<sup>1</sup> e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

.....  
h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa.



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, a Autora assim se manifestou:

**“O papel do conselheiro é zelar pelos direitos da pessoa idosa. O zelo requer participação ativa e efetiva nos trabalhos do Conselho, na defesa e promoção de políticas que garantam o atendimento integral da pessoa idosa. Na prática, as atribuições dos conselheiros estão relacionadas com o processo de opinar, discutir, debater e decidir, por meio de seu voto, sobre as questões que forem submetidas ao plenário. (...) Porém, é indispensável que cada conselheiro tenha postura ética e de defesa dos interesses públicos e coletivos.**

(...)

**O Estatuto da Pessoa Idosa deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho em decorrência de irregularidade cometida, pois ignorar tais aspectos é negligenciar a oportunidade de aprimoramentos e melhorias capazes de fortalecer a política em nível local potencializando seus resultados nas hipóteses ventiladas”. (Grifamos)**

De fato, segundo a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou o Conselho Nacional do Idoso, “competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a **participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso** (art. 5º).

A norma dispõe ainda que “os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área” (art. 6º).

Embora os conselheiros citados não sejam servidores, nem empregados públicos, e, como regra, não sejam remunerados, é inegável que exercem um múnus público, o que, por si só, gera a necessidade de



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

responsabilização administrativa por eventuais faltas e ilicitudes que cometam no exercício da função de conselheiro. Trata-se de uma regra geral do Direito.

Todavia, dado que os Conselhos são órgãos também pertencentes à estrutura administrativa dos entes subnacionais, essa responsabilização deve ser feita observando-se a realidade de cada um destes.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, veio em muito boa hora, pois chama a atenção do Poder Público para essa necessidade de responsabilização dos conselheiros, embora, no entender deste Relator, a proposição mereça alguns ajustes.

Uma questão importante relacionada ao PL em análise diz respeito à previsão da "perda da função de membro do Conselho, em decorrência de irregularidade cometida".

No ponto, há que se diferenciar "perda da função de membro" e "substituição de membro". No caso, a representação no Conselho é constituída pelos órgãos e entidades, em atendimento ao disposto no art. 3º do Decreto 11.483/2023<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Ementa: "Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI".

Art. 3º **O CNDPI é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:**

- I - um do Ministério das Cidades;
- II - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - um do Ministério da Cultura;
- IV - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- V - um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- VI - um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VII - um do Ministério da Educação;
- VIII - um do Ministério do Esporte;
- IX - um do Ministério da Igualdade Racial;
- X - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XI - um do Ministério das Mulheres;
- XII - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- XIII - um do Ministério dos Povos Indígenas;
- XIV - um do Ministério da Previdência Social;
- XV - um do Ministério das Relações Exteriores;
- XVI - um do Ministério da Saúde;
- XVII - um do Ministério do Trabalho e Emprego;
- XVIII - um do Ministério do Turismo; e
- XIX - dezoito entidades da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação relacionada à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, de âmbito nacional, com filiais em, no mínimo, cinco unidades da Federação, distribuídas, no mínimo, por três regiões do País.



\* CD242108866700\*



Dessa forma, não seria apropriado falar em "perda da função de membro", porquanto não é o caso de "perda" de representatividade do órgão ou entidade. De fato, o que ocorre é a "substituição de membro", com a garantia de que o órgão ou entidade continue sendo representado, não obstante a incidência de eventual substituição.

No contexto exposto, apresentamos o Substitutivo anexo, inicialmente para promover alterações na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que institui a Política Nacional da Pessoa Idosa, originariamente prevendo os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais; depois para realizar os ajustes redacionais necessários para correção técnica do texto normativo.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.055, de 2024, mediante a aprovação do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional da pessoa idosa e cria o Conselho Nacional da Pessoa Idosa, para dispor sobre a destituição da função de membro de conselho do idoso.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. ....

§1º Os membros dos conselhos de que trata o *caput* poderão ser destituídos das suas funções se comprovadamente adotarem conduta incompatível com suas atribuições, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º Regulamento disporá sobre condutas que poderão ensejar a destituição da função de membros dos conselhos de que trata o *caput*. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA

Relator



\* C D 2 4 2 1 0 8 8 6 6 7 0 0 \*